SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0018562-62.2010.8.26.0566**

Classe - Assunto Monitória - Espécies de Contratos

Requerente: Irmãos Ruscito Ltda

Requerido: **Pedro Cavarette Júnior e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Irmãos Ruscito Ltda. propôs a presente ação monitória contra a ré Maria Helena Micheloni Cavarette, pretendendo a condenação desta no pagamento da quantia de R\$ 630,71, representada pelo cheque nº 100429, do Banco Unibanco, agência 0047, conta corrente nº 207830-2, no valor de R\$ 284,88, e pelo cheque nº 400046, do Banco Unibanco, agência 0047, conta corrente nº 207830-2, no valor de R\$ 345,83, ambos de titularidade da ré, os quais não foram compensados por insuficiência de fundos e conta encerrada, tendo perdido a eficácia de título executivo.

Certidão de folhas 21 do oficial de justiça informa que a ré faleceu em 14/02/2010.

Despacho de folhas 26 suspendeu o feito para regularização do polo passivo.

Em manifestação de folhas 28/29 a autora requereu a habilitação dos herdeiros e do meeiro, Pedro Cavarette Junior, Pedro Cavarette Neto, Alexandre Cavarette e Guilherme Cavarette, para comporem o polo passivo em lugar da falecida.

Certidão de óbito de folhas 32.

Os réus, em embargos monitórios de folhas 49/55, suscitam preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, requerem a improcedência do pedido, tendo em vista que a responsabilidade dos herdeiros é limitada ao quinhão herdado e, não tendo a falecida

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Maria Helena Micheloni Cavarette deixado bens, não podem os herdeiros se responsabilizarem pelo pagamento do débito.

Réplica de folhas 68/69.

Despacho de folhas 74 deferiu a expedição de ofícios à JUCESP e aos Tabelionatos de Protesto.

Ofícios de folhas 88, 90 e 91, oriundos dos Tabelionatos de Protesto.

Certidões de matrícula nº 9906 e 414, oriunda do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos às folhas 92/95.

Em manifestação de folhas 103, a autora requereu a expedição de ofício ao Banco Santander (Brasil) SA, para informações quanto à hipoteca constante na matrícula nº 9906, cujo bem se encontra registrado em nome da falecida e de seu esposo, o corréu Pedro Cavarette Junior.

Decisão de folhas 105 deferiu a expedição do referido ofício e determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir.

Ofícios de folhas 212, 246, 248, 250 do Banco Santander, não atendendo à determinação judicial.

Relatei o essencial. Decido.

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelos embargantes por ser matéria de mérito.

Passo ao julgamento no estado em que se encontra o feito, atento ao

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

princípio da razoável duração do processo, não havendo necessidade de prova oral ou pericial, orientando-me pelos documentos carreados pelas partes (CPC, artigo 396).

Os cheques de folhas 07/08 comprovam o crédito da autora, os quais foram subscritos pela falecida Maria Helena Micheloni Cavarette, não havendo que se falar em causa subjacente.

Por terem as cártulas perdido sua eficácia para a via executiva, a autora promoveu a presente ação monitória para obter seu crédito.

A certidão de óbito de folhas 32 comprova o falecimento da emitente das cártulas.

De outro giro, nos termos do artigo 1.997 do Código Civil, a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido, mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.

Foi encontrado o imóvel de folhas 92/93 em nome da falecida. A questão da hipoteca é matéria a ser discutida em cumprimento de sentença, na fase de praça, nada impedindo a penhora do imóvel pela empresa autora.

Assim, de rigor a procedência do pedido e a consequente condenação dos réus no pagamento do débito, na proporção do seu respectivo quinhão.

Ressalvo, entretanto, que o valor principal deve ser corrigido conforme a Súmula 43 do STJ, cujo termo inicial deve retroagir à data do efetivo prejuízo, ou seja, a partir da primeira apresentação de cada cheque junto ao banco sacado. Com relação aos juros moratórios, estes são devidos a partir da citação, data em que os embargantes foram constituídos em mora.

Nesse sentido:

"Correção monetária - Termo inicial - Ação monitória - Cheque prescrito - Correção monetária que não pode ser contada a partir da data da distribuição da ação. Correção monetária que, também no ilícito contratual, incide a partir da data do efetivo prejuízo - Súmula 43 do STJ - Correção monetária que deve ser contada a partir da data da primeira apresentação dos aludidos cheques ao banco sacado. Juros moratórios - Termo inicial - Ação monitória - Cheque prescrito - Cobrança dos juros anteriores que se encontra prescrita - juros de mora que devem incidir a partir da citação, quando a devedora foi constituída em mora - Art. 219, "caput", do CPC. Reduzida a procedência parcial dos embargos opostos. Apelo provido em parte. (Apelação TJSP nº 9138910-10.2007.8.26.0000, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Marcos Marrone, j. 15/02/2012)."

Diante do exposto, rejeito os embargos monitórios, com fulcro no artigo 1.102C, § 3º, do Código de Processo Civil, e acolho o pedido inicial, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial representado pelos cheques descritos no preâmbulo, corrigidos monetariamente desde a data de sua apresentação e com juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os réus embargantes no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% sobre o valor do débito, ante o trabalho realizado nos autos e a duração do processo.

Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Carlos, 17 de setembro de 2015. **Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares**.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA